

LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

Dá a denominação de "Prof. Cid de Oliveira Leite", ao Ginásio Estadual do Jardim Paulista, em Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Cid de Oliveira Leite" o Ginásio Estadual do Jardim Paulista, em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Paulo Ernesto Tolle — Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de novembro de 1970
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

Dá a denominação de "Gustavo Marcondes" ao Grupo Escolar Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Gustavo Marcondes" o Grupo Escolar do Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Paulo Ernesto Tolle — Secretário da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de novembro de 1970
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

Dá a denominação «Professora Júlia Collaço França» ao Grupo Escolar do Parque Bristol, da Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Professora Júlia Collaço França» o Grupo Escolar do Parque Bristol, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Paulo Tolle, Secretário da Educação
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de novembro de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

Concede anistia a infrações fiscais que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam anistiados as infrações decorrentes do pagamento do imposto de circulação de mercadorias, efetuado no mês de julho de 1970, fora dos prazos estabelecidos no Decreto n. 52.463, de 5 de junho de 1970, vigente a partir de 1.º de julho de 1970.

Parágrafo único — A anistia somente é aplicável aos contribuintes que hajam recolhido o imposto nos prazos fixados no § 1.º do artigo 40 e no parágrafo único do artigo 137, ambos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com redação que lhes foi dada pelo Decreto n. 51.345, de 31 de janeiro de 1969.

Artigo 2.º — Os contribuintes que recolheram o imposto de circulação de mercadorias nas condições mencionadas no artigo 1.º, incidindo na multa prevista na alínea «a» do artigo 79, da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966, alterado pelos artigos 5.º da Lei n. 10.083, de 25 de abril de 1968, e 8.º do Decreto-lei n. 79, de 28 de maio de 1969, poderão lançar a quantia correspondente à multa, como crédito, por ocasião do recolhimento do tributo relativo às operações realizadas no mês subsequente ao da publicação desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Romingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de novembro de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

Estabelece valor de acréscimo aplicável a débitos fiscais quando inscritos para cobrança executiva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os débitos fiscais, quando inscritos para cobrança executiva, serão acrescidos de 20% (vinte por cento).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 95 da Lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937; o artigo 24 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957; e o artigo 19 da Lei n. 9.546, de 23 de novembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Romingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de novembro de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 6 DE NOVEMBRO DE 1970

Cria cargos no Quadro do Tribunal de Contas do Estado Retificação

Artigo 1.º —
Onde se lê:
«... ..»
Parágrafo único — Os cargos de que tratam os incisos I, II e IV ... leia-se:
«... ..»
Parágrafo único — Os cargos de que tratam os incisos I, III e IV ...

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.554, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 13 do Decreto n. 50.133, de 2 de agosto de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 13 do Decreto n. 50.133 de 2 de agosto de 1968 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13 — A quarta série do curso normal, desde o início do ano letivo, e a terceira, após o segundo semestre, terão período de atividades complementares de, no mínimo, 80 horas por semestre, incluindo aulas, trabalhos dirigidos, seminários e estágios de observação e prática em escolas primárias e em outras instituições da comunidade».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 10 de novembro de 1970.
Maria Angelica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.555, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1970

Retifica o artigo 1.º, do Decreto n. 52.409, de 9 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 1.º do Decreto n. 52.409, de 9 de março de 1970, que transformou em Colégio o Ginásio Estadual de Borborema, em Borborema, para declarar que foi transformado em Colégio o Ginásio Estadual e Escola Normal «Dom Gastão Liberal Pinto», de Borborema, e não como constou.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Paulo Ernesto Tolle, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 10 de novembro de 1970.
Maria Angelica Galiuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.548, DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

Reorganiza a Secretaria de Economia e Planejamento e dá providências correlatas

Retificação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

SEÇÃO I

Da Estrutura Básica

Artigo 1.º — A Secretaria de Economia e Planejamento compreende as seguintes unidades diretamente subordinadas ao titular da Pasta:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Assessores Técnicos;
- III — Grupo de Planejamento Setorial;
- IV — Serviço de Documentação;

V — Departamento de Administração;

VI — Coordenadoria de Planejamento;

VII — Coordenadoria de Ação Regional;

VIII — Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 2.º — Integrarão a estrutura da Secretaria, como órgãos de deliberação coletiva:

I — o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

II — o Conselho Estadual de Tecnologia;

III — o Conselho de Cooperação Financeira e Tecnológica.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Secretário

Artigo 3.º — Ao Gabinete do Secretário incumbe assistir ao Secretário de Economia e Planejamento em assuntos ou contatos internos ou externos.

Artigo 4.º — O Gabinete do Secretário terá a seguinte estrutura:

I — Seção de Expediente;

II — Seção de Relações Públicas.

SEÇÃO III

Dos Assessores Técnicos

Artigo 5.º — Aos Assessores Técnicos incumbe:
I — estudar todos os processos que lhes forem distribuídos e emitir pareceres;

II — preparar informações técnicas ou administrativas para elucidação e encaminhamento de assuntos gerais ou específicos da Pasta;

III — realizar outras tarefas ou missões que lhes forem atribuídas pelo Secretário.

SEÇÃO IV

Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 6.º — Ao Grupo de Planejamento Setorial incumbe executar as tarefas previstas em legislação própria, relativa à integração dos programas e projetos da Secretaria.

SEÇÃO V

Do Serviço de Documentação

Artigo 7.º — Ao Serviço de Documentação incumbe manter organizado e atualizado acervo de documentos e informações técnicas de interesse para o planejamento das atividades do setor público.

Artigo 8.º — O Serviço de Documentação compreende os seguintes órgãos:

I — Centro de Informações;

II — Seção de Biblioteca.

SEÇÃO VI

Do Departamento de Administração

Artigo 9.º — Ao Departamento de Administração incumbe:
I — executar as atividades de administração geral centralizadas necessárias ao funcionamento de todas as unidades da Pasta;

II — desempenhar as funções de administração geral relativas aos órgãos da Administração Superior da Secretaria e da Sede.

Artigo 10.º — O Departamento de Administração compreende os seguintes órgãos, além daqueles definidos nos Sistemas de Administração Geral:

I — Seção de Comunicações Administrativas;

II — Serviço de Atividades Auxiliares, com Seção de Patrimônio.

SEÇÃO VII

Da Coordenadoria de Planejamento

Artigo 11.º — A Coordenadoria de Planejamento incumbe:
I — proceder a estudos de caráter metodológico, bem como elaborar normas e propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de planos do setor público;